SENTENÇA

Processo n°: **1001411-22.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Cristiana Maria Chiari
Requerido: Banco Bradescard S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CRISTIANA MARIA CHIARI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Bradescard S.A., também qualificado, alegando tenha o réu apontado seu nome em cadastros de inadimplentes por conta de contrato de cartão de crédito, o qual, embora tenha efetivamente sido firmado, não estaria em mora em relação a qualquer de suas obrigações, conforme faturas que exibe, datadas desde o ano de 2013, todas devidamente quitadas, de modo a concluir pela existência de danos morais inclusive por conta de que seu nome continue constando daqueles órgãos de consulta, requerendo, dessa forma, seja o réu condenado ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 a titulo de indenização pelos referidos danos morais, bem como o pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Deferida a antecipação da tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, o réu contestou a ação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora não teria tentado solucionar o problema administrativamente, junto à própria instituição bancária, aduzindo inépcia da inicial porquanto não tenha a autora descrito as consequência geradas a partir dos pretendidos danos morais, enquanto no mérito aponta que a fatura com vencimento em 12/07/2016 não teria sido paga, gerando a reclamada negativação, prova do que a juntada, pela autora, apenas das faturas vencidas até junho/2016, sem que tenha comprovado a quitação daquelas vencidas nos meses de julho e agosto de 2016, sendo, a seu ver, evidentemente a inadimplência da autora, contra quem postula a declaração de litigância de má-fé, para concluir pela improcedência da ação, com a revogação da liminar concedida.

A autora replicou alegando não ter efetuado qualquer compra apos o mês de junho de 2016, de modo que cumpriria ao banco réu comprovar e justificar a origem do débito lançado nas faturas dos meses de julho e agosto de 2016, além do que não teria ele considerado os pagamentos realizados pelo autor, reiterando, assim, os pedidos formulados na inicial, requerendo perícia contábil para solução da controvérsia.

É o relatório.

DECIDO.

Fixados os pontos controvertidos e determinado à autora indicasse a prova

da afirmada quitação da dívida discutida, veio aos autos sua petição de fls. 310, onde ela aponta as faturas de fls. 254 a fls. 260 como prova de pagamentos "antecipados" (sic.), inclusive de anuidade.

A análise dos referidos documentos, entretanto, demonstra que se cuida ali de pagamentos realizados no ano de 2013.

A dívida discutida, entretanto, refere-se a compras realizadas no ano de 2016, conforme pode ser lido no item 3. do saneador, às fls. 304, onde este Juízo destacou que conforme documento de fls. 286, em 12 de julho de 2016 a fatura do cartão de crédito apresentava um saldo devedor de R\$ 5.113,14, ao qual acrescidos lançamentos referente a diversas Compras Parceladas, Anuidades, além de compras junto à loja *Marim Bolsas E Acessor Sao Carlos Br* e *Controle Whatsapp 300 Rio De Janeir Bra*, sendo abatidos três (03) pagamentos no valor de R\$ 622,31, de R\$ 330,75, de R\$ 14,90, e de R\$ 1.562,56, realizados em 07 de junho de 2016, 07 de junho de 2016 e 21 de junho de 2016, respectivamente, em seguida ao que lançados os Encargos Contratuais, resultando, assim, num saldo devedor no valor de R\$ 4.588,86.

Em seguida, a prova documental deixa evidenciado que àquele saldo de R\$ 4.588,86 foram acrescidos outros Encargos Contratuais nas faturas vencidas em 12 de agosto de 2016 e 12 de setembro de 2016, , elevando, assim, o saldo devedor para o valor de R\$ 6.738,02 constante da última delas (*vide fls.* 288), de modo que, com o devido respeito aos argumentos e à interpretação dos fatos dada pela autora e por seu nobre procurador, o que a prova dos autos autoriza a concluir é que ela, autora, efetivamente realizou o pagamento de meros R\$ 622,31 na fatura vencida em 12 de junho de 2016, na qual aparecia o já antes referido saldo devedor de R\$ 5.113,14 (*vide fls.* 192), restando em aberto o saldo discutido.

A autora, renove-se o máximo respeito, não logrou provar a reclamada quitação, nem mesmo indicar onde estão nos autos as provas dessa quitação, e, como se sabe, "Uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" (cf. ORLANDO GOMES ¹).

Portanto, é de rigor afirmar, o pagamento só se comprova mediante a exibição de recibo passado pelo credor, o que não ocorreu no caso em análise, valendo à ilustração o precedente: "A prova do pagamento se faz mediante a exibição de recibo passado pelo credor. Se o devedor paga deve munir-se da quitação correspondente para que mais tarde não veja contestada sua existência e tenha de pagar novamente" (cf. Ap. nº 992.06.044457-5 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/10/2014 ²).

Não provado o pagamento, de rigor concluir-se pela regular existência da dívida e de seu apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive porque "a existência de cadastros de consumidores tem previsão em lei (artigo 43 da Lei n. 8.078/90), e a concessão do pedido implicaria em proibir de se fazer algo que a lei não proíbe" (cf. AI n. 1.057.230-2 - Décima Segunda Câm. Primeiro TACSP ³).

No mesmo sentido, os precedentes da mesma Décima Segunda Câm. Primeiro TACSP: "Ag. n. 681.987-2, de Campinas, Relator Juiz MATHEUS FONTES, Ag.

¹ ORLANDO GOMES, *Obrigações*, Forense, RJ, 1986, p. 136.

² http://www.tjrs.jus.br/busca

³ LEX - JTACSP - Volume 193 - Página 131.

n. 701.354-1, de Mococa, Ag. n. 722.056-0, de Osvaldo Cruz, tendo como Relator o Juiz CAMPOS MELLO e Ag. n. 767.121-4, Rel. Juiz ANDRADE MARQUES; Agrvs ns. 764.536-3, 785.753-4, Comarca de São Paulo, 848.612-0, de Itanhaém e Apels. ns. 797.980-2, da Comarca de Campinas, 818.438-5, da Comarca de São Paulo, 813.215-2, Comarca de Franca, Ag. n. 871.117-1, de Jabuticabal por este Relator" ⁴.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Rejeitada a demanda pelo seu mérito, de rigor a revogação da a antecipação da tutela antes deferida para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por CRISTIANA MARIA CHIARI contra Banco Bradescard S.A., em consequência do que revogo a antecipação da tutela antes deferida para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, e CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Oficie-se ao Serasa dando conhecimento do teor da presente decisão e da revogação da medida liminar.

P. R. I.

São Carlos, 21 de novembro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ LEX - JTACSP - Volume 193 - Página 131.